



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.828 - GO (2011/0009346-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : CHRISTIAN RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. OMISSÃO QUANTO AO JUÍZO DE SUCUMBÊNCIA EVIDENCIADA.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial, concedeu a ordem, mas deixou de tratar dos ônus sucumbenciais.
2. O juízo de procedência do mandado de segurança impõe ao ente público correspondente o ressarcimento das custas judiciais. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.828 - GO (2011/0009346-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **LINDOVAL MARQUES DE BRITO**
ADVOGADO : **LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**
ADVOGADO : **CHRISTIAN RESENDE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Lindoval Marques de Brito em face de acórdão que concedeu a ordem vindicada, assim ementado (fl. 329):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PARA PRODUÇÃO DE DEFESA. PRERROGATIVA PREVISTA NO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

1. Recurso especial pelo qual o recorrente, na qualidade de advogado, sustenta que a Administração negou seu pedido de retirada dos autos administrativos em carga a fim de responder a notificação fiscal expedida para apresentação de defesa em face do lançamento tributário.
2. Os fatos delineados pelo acórdão recorrido são suficientes para concluir quanto à existência do ato coator apontado pela impetrante.
3. O advogado tem a prerrogativa de retirar em carga autos de processo administrativo de lançamento tributário pelo prazo legalmente previsto para a apresentação de defesa. Inteligência do art. 7º, inciso XV, da Lei 8.906/94.
4. Agravo regimental provido.

O embargante, em resumo, alega que o acórdão impugnado é omissos quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, notadamente o direito ao ressarcimento das custas despendidas.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 350).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.828 - GO (2011/0009346-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. OMISSÃO QUANTO AO JUÍZO DE SUCUMBÊNCIA EVIDENCIADA.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial, concedeu a ordem, mas deixou de tratar dos ônus sucumbenciais.
2. O juízo de procedência do mandado de segurança impõe ao ente público correspondente o ressarcimento das custas judiciais. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).
3. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Assiste razão à embargante.

Com efeito, o acórdão embargado foi omissivo quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais decorrentes do juízo de procedência do mandado de segurança.

Sanando o referido vício, em face da concessão da ordem, condeno o Município de Goiânia ao ressarcimento das custas judiciais adiantadas pelo impetrante. Sem honorários (Súmula 105/STJ).

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0009346-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.232.828 / GO

Números Origem: 188732195 200703946158 200900690547

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : CHRISTIAN RESENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : CHRISTIAN RESENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.